



ANÁLISE JURIDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA - PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PESENCIAL Nº 16/2019–M.C.A., RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DA PROPONENTE “FTO – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME – CNPJ Nº 121.925.809/0001-02”.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: “Registro de Preços para futuras e eventuais contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança privada para eventos a serem realizados pela Administração Municipal (a vigência do registro será de 12 meses)”.

A presente análise insurge por conta da inabilitação da empresa FTO – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME – CNPJ Nº 121.925.809/0001-02 no processo licitatório Pregão Presencial nº 16/2019-MCA tendo por objeto a “Registro de Preços para futuras e eventuais contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança privada para eventos a serem realizados pela Administração Municipal (a vigência do registro será de 12 meses)”, conforme as regras estabelecidas no edital e anexos.

O processo chega a esta Procuradoria Jurídica instruída pelo Ofício nº 5/2019 (5/6/2019), protocolo sob nº 631/2019 (5/6/2019), acompanhado dos documentos/pasta que compõe o edital e anexos (Ata nº 17/2019 e Relatório da Análise de Regularização Fiscal, Recurso da proponente inabilitada e demais documentos).

1- DA NARRATIVA DOS FATOS – ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES - ATA Nº 17/2019 – MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E ANALISE RECURSAL.

O Departamento de Licitações, mediante Ofício nº 5/2019 (5/6/2019), se manifesta quanto aos fatos ocorridos durante o Processo de Habilitação da Licitação Pregão Presencial nº 16/2016, nos seguintes pontos:

Que a Administração expediu Processo licitatório acima referenciado o qual teve sua sessão pública realizada no dia 8 de maio de 2019, e participaram duas empresas, sendo: FTO Segurança Patrimonial Ltda ME – CNPJ nº 21.925.809/0001-02 e Minotauro Segurança e Vigilância EIREL - CNPJ nº 18.461.088/0001-045.

Que após disputa de lances a empresa Minotauro Segurança e Vigilância EIREL sagrou-se classificada em primeiro lugar, ao qual apresentou Negativa Federal com prazo de validade vencida. Por ser enquadrada como ME ou EPP foi concedido o prazo para regularização da sua situação fiscal. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a empresa solicitou a prorrogação do prazo, conforme previsto em lei Complementar nº 123/06. A Prorrogação foi concedida sendo que a empresa não conseguiu a regularização no prazo, restando inabilitada.



Procuradoria Geral do Município

Que, diante disso convocou sessão pública para realização de negociação e abertura dos envelopes de habilitação da empresa segunda classificada FTO Segurança Patrimonial Ltda ME. Aberto o envelope de habilitação da empresa constatou-se que a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Município de Indianópolis-Pr., atestado que expressa prazo de validade até 31 de dezembro de 2018, estando assim o mesmo vencido. Diante da constatação decidiu-se pela inabilitação da empresa.

Que em virtude restou frustrada a licitação das duas empresas restarem inabilitadas.

Que, a fim de conceder o contraditório, concedeu prazo recursal de três dias úteis para possíveis contestações ou manifestações.

Que a empresa FTO Segurança Patrimonial Ltda ME apresentou recurso contestando a sua inabilitação, com mesmo prazo para contrarrazões sem que houvesse manifestação da outra proponente.

Após apresentação do recurso pela empresa FTO Segurança Patrimonial Ltda ME, a comissão procedeu a seguinte análise:

Que foi analisada a tempestividade do recurso, ao qual deveria ser apresentado entre os dias 27,28 e 29 de maio.

Que a recorrente **enviou o recurso via e-mail no dia 29/5/2017 às 23:12 horas**, já estando encerrado o expediente.

Que considerando que o recurso foi encaminhado via e-mail solicitou-se o envio do documento original, o qual até a presente data não foi apresentado.

Que no mérito do recurso, a empresa FTO Segurança Patrimonial Ltda ME alega que, conforme artigo 30, §5º é vedada a exigência de atestado com limitação de tempo ou época, devendo assim seu atestado apresentado na habilitação ser aceito pela comissão.

Que a inabilitação da empresa deu-se **não pela colocação de tempo ou época pela comissão, e sim pelo próprio teor constante no atestado apresentado pela recorrente, no qual consta expreso "este atestado é valido até 31 de dezembro de 2018"**,

Que não se sabe e até estranha-se o qual motivo da limitação de tempo ao atestado, mas que ali expressa-se a vontade do emitente do documento, o qual por seus próprios motivos, limitou prazo de validade para atender as condições de habilitação, devendo o licitante zelar por apresentar documentação livre de vícios que possam comprometer sua habilitação.

Por fim encaminha o processo para análise desta Procuradoria Jurídica Geral no que tange ao recurso e continuidade da licitação ou declarar a licitação frustrada.



Procuradoria Geral do Município

2 – DA ANÁLISE

Em tempo, cabe esclarecimento que esta Procuradoria Jurídica Geral não tem a prerrogativa final de decidir quanto a continuidade ou não da licitação, ou mesmo declarar esta frustrada, atribuição legal constituída ao Chefe do Executivo. O que cabe a nós, tão somente a análise e parecer consultivo/opinativo a respeito da manifestação recursal, que ao final, segue o parecer conclusivo ao superior maior para decisão final. Dito isso, analisamos o recurso proposto pela recorrente.

Em leitura ao ofício requisitório do Departamento de Licitações, Ata do Pregão, relatório da habilitação e demais documento constante no processo, observa-se que não houve nenhum ato por parte da Comissão no sentido de diligenciar junto ao Município de Indianópolis que expediu o referido Atestado, questionando sobre a data de validade constante no documento. Inteligência do art. 43, §3º¹, da lei de licitações

Em sendo assim, esta Procuradoria Jurídica se limita a análise partindo dos fatos narrados e documento apresentado (Atestado de Capacidade Técnica), e sua exigência prevista no edital.

O edital de pregão nº 16/2016, no seu item 9.6 XIII, traz a seguinte exigência:

XIII – Atestado de capacidade técnica (atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado ou pessoa física, onde o mesmo atesta que a empresa executou serviços de segurança e que os mesmos foram cumpridos em estrita observância com as condições contratadas. Obs assinatura com firma reconhecida em cartório da pessoa que assinou o atestado).

A lei de licitações (Lei 8.666/93) estabeleceu com relação a documentação para qualificação técnica, no seu artigo 30 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

¹§3º do art. 43 da lei 8.666/93 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Procuradoria Geral do Município

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em leitura ao atestado emitido pela Prefeitura de Indianópolis/Pr., apresentado pela recorrente, consta que **"... o fornecedor FTO SEGURANÇA PATROMONIAL LTDA ME, CNPJ Nº 21.925.809/0001-01, localizada na RUA SOARES RAPOSO,1374, Centro, Cidade de Alto Paraná, estado do Paraná, apresenta aptidão para empenho das atividades de serviços de segurança não armada em eventos, assim como executaram serviços com características compatíveis, responsabilizando-se com as características, quantidades e prazos"**.
(grifo nossos).

Trata-se de mesma empresa, que esta apresenta aptidão para o desempenho das atividades exigidas no edital de pregão nº 16/2019, compatível com objeto licitado, não havendo qualquer menção ou motivo suficiente que possa vir a descaracterizar a qualificação técnica da proponente obtida junto aquele ente público, independentemente de constar no atestado termo de validade.

Nota-se que o atestado vem acompanhado de do reconhecimento de firma da representante da Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Indianópolis.

Assim, entendemos que um simples termo de validade não é suficiente para descaracterizar a capacidade técnica da recorrente adquirida pelos serviços prestados junto aquele órgão público, que atende justamente ao objeto pretendido pela Administração Municipal.

Se a limitação de prazo ou vigência de atestado fosse admitido ou mesmo reconhecido, seria como dizer que, fim do prazo estabelecido, a empresa NÃO teria mais capacidade para desempenhar a sua atividade. Se assim fosse a intenção daquele órgão público, outro documento seria mais adequado ou hábil para demonstrar tal incapacidade.



Procuradoria Geral do Município

Da mesma forma, se a intenção era fosse demonstrar/comprovar que a empresa não cumpriu com as regras/exigências estabelecidas em edital e contrato, NÃO terá aquele ente público emitido o Atestado. Ao contrário, fez clara menção de que a empresa “apresenta aptidão para empenho das atividades de serviços de segurança não armada em eventos, assim como executaram serviços com características compatíveis, responsabilizando-se com as características, quantidades e prazos”.

Afinal, a própria lei de licitações, conforme em tela colacionado, no § 5º do artigo 30, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, que inibam a participação na licitação.

Ao nosso entendimento, a validade constante no documento apresentado, em nada destrói, desfaz ou descaracteriza a capacidade e aptidão da proponente.

Nos posicionamos de que atestado por si só, não é garantidor de que a proponente tenha ou não capacidade para a execução dos serviços que pretende contratar a Administração, ou mesmo que esta não venha a executar o contrato nos moldes pretendido.

No mais, deve ser interpretado o edital, no que concerne as exigências lá previstas, em especial sobre a comprovação de aptidão, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes a fim de obter a proposta mais vantajosa par a Administração.

A licitação pública, no entanto, destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Ao que parece, diante dos fatos narrados e pelo documento apresentado, em nenhum momento feriu-se ao da legalidade, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que pese a análise auferida junto ao documento apresentado (Atestado de Capacidade Técnica) como forma de comprovar a sua capacidade/aptidão técnica.

No mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

“[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.”



Procuradoria Geral do Município

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida².”

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*³.”

*“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizas”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara*⁴.”

O edital, em nosso entendimento, não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato⁵.

Cabe registrar, com base nesse entendimento à limitação ao excesso de formalismo, não há previsão no edital de que o Atestado de Capacidade Técnica, seja ele fornecido por pessoa física ou jurídica, público ou privado, esteja formatado/descrito nos exatos dizeres/termos do objeto pretendido pela Administração, ou que tenha regra sobre sua validade/vigência, ao ponto de afastar aquele e qualquer documento comprobatório da capacidade técnica da empresa, ao menos, no seu conteúdo, que demonstra ter prestado serviço de semelhança e complexidade equivalente ao pretendido pela Administração.

² STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.

³ TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.

⁴ TCU. Processo nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011 — Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

⁵ 4 TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.



Procuradoria Geral do Município

Portando, se denota que a Recorrente apresentou documento (Atestado de Capacidade Técnica) que, segundo o exigido no edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) no que tange a sua capacidade técnica, executou serviços de características semelhantes ao objeto pretendido pela Administração Pública.

Sua exclusão do certame por estas razões, ao nosso entendimento, vem de encontro aos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais a respeito de se aplicar em processo licitatório a razoabilidade, evitando o formalismo exacerbado, senão vejamos:

TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2009208431 SE (TJ-SE)

Data de publicação: 01/10/2009

Ementa: Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada; III - Recurso conhecido e desprovido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70072850498 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/08/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017).

Como dissemos, os atestados de capacidade, exigência prevista na lei 8.666/93 (artigo 30, II e § 1º) têm a finalidade única de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



Procuradoria Geral do Município

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de **executar objeto similar ao licitado**.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a Administração pública deverá atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado⁶.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar"⁷.

Muito embora seja inegável o engessamento do ente público ao formalismo do certame licitatório, não se pode perder de vista que a lei concede ao agente público margem de discricionariedade na análise das melhores propostas, incumbindo-lhe, dentre outros misteres, o de exigir dos licitantes prova de regularidade fiscal, previdenciária⁸.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

"Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005



Procuradoria Geral do Município

declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão**, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011)”.

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).



Procuradoria Geral do Município

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Com efeito as decisões em tela expostas, destaca-se que, diante de alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Ao que consta nos documentos apresentado, não foi realizado diligencia junto ao ente público emitente do atestado, até porque, a questão não versa sobre alguma dúvida quanto da legitimidade do documento, mas sim quanto ao porquê de sua validade, que ao nosso entendimento não há nenhuma razão de sua existência, haja vista que o próprio ente declara e atesta que a Recorrente executou os serviços e possui aptidão.

Assim, para esse pretexto, não cabe a Administração Pública, a Comissão de Licitação fazer qualquer juízo extensivo além do que a lei permite, em que pese acolher a validade contida no documento, até porque, como dito, a validade não descaracteriza a capacidade e aptidão da Recorrente, nos termos contidos no próprio documento apresentado.

Por sorte, o edital e minuta de contrato anexo a este, prevê cláusulas punitivas caso a proponente contratada não venha a executar os serviços nos moldes previstos.

Ainda a respeito do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito, “este órgão tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.” (grifo nossos)



Procuradoria Geral do Município

Por outro lado, o processo atingiu a finalidade pública (interesse público) da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa, haja vista o preço proposto pela Recorrente. Tampouco feriu-se ao princípio da isonomia, considerando que a primeira colocada não apresentou documento exigido (Certidão negativa Federal), mesmo dentro do prazo prorrogado e garantido as MEs e EPPs (LC123/06), diferente da situação da segunda colocada, que apresentou todos os documentos exigidos, inclusive o Atestado de comprovação de capacidade técnica.

Diante da presente análise, cerceados com os documentos apresentados e, principalmente com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, ao razoabilidade, legalidade, e ao da impessoalidade, proferimos o entendimento final, na medida em que opinamos pelo recebimento e acolhimentos das razões do recurso apresentado pela empresa FTO – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME.

3 - RELATORIO FINAL

Desta feita, emitimos parecer **opinativo** e **consultivo** no sentido de **acolher o Recurso** apresentado pela Recorrente FTO – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME – CNPJ Nº 121.925.809/0001-02, porquanto entendemos que o documento apresentado consubstanciado no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Indianópolis, ao qual consta prazo de validade até 31 de dezembro de 2018, em nada fere, prejudica ou mesmo modifica/desqualifica a sua aptidão, haja vista o contido no próprio documento que bem a qualifica, nos termos exigidos no edital Pregão Presencial nº 16/2019.

De toda sorte, este entendimento em nada fere aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, o da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º da lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/93), assim como, ao princípio do “formalismo moderado”, conforme posicionamento e Acórdão do TCU e jurisprudência colacionada a este parecer, que prescreve a adoção de formalidades simples e suficientes para demonstrar a capacidade técnica das proponentes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, somado ao fato das obrigações e sanções quanto a execução do objeto previstas no edital e contrato.

Encaminham-se os autos para autoridade superior para que venha exarar a sua manifestação e ao Departamento de Licitações para o prosseguimento do processo licitatório.

Notifique-se a Recorrente e demais proponentes da presente decisão, com as cópias de documentos que se fizerem necessários.



Procuradoria Geral do Município

É o parecer,

Céu Azul, 11 de junho de 2019.

Dr. Sidinei Vanin Justo
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Dr^a Kamila Valéria Rocha da Silva
Procuradora Jurídica
OAB/ 66.479